

00185/2000/003/2007

01  
Fls.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Nº 47130

Folha: 01/02



Folha de Continuação:  
 Sim  Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:  Advertência  Multa  
 Pena Restritiva de Direito  
 Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade  
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº \_\_\_\_\_  
 Termo de Demolição Nº \_\_\_\_\_  
 Termo de Apreensão Nº \_\_\_\_\_

Nº 0022/2011

Encaminhar para:

Local: **VARGINHA** Data: **16/09/2011** Hora da Lavratura: **09:30**

Finalidade: FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros

IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros

IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros:

Processo Nº: **00185/2000/003/2007** Classe: **4** Porte: **grande** Atividade/ Código: **Formulação de adubos e fertilizantes, C-04-19-7**

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: **22.266.175/0022-02**

Localidade/Endereço (Rua, Av. Rodovia): **Rodovia: Fernão Dias BR-381**

Nº/km: **km 699**

Complemento: **distrito industrial** Município: **Três Corações**

UF: **MG** CEP: **37.410-000** Telefone: **(35)3239-5900** Fax:

Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:

Empreendimento/ Razão social: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.** Nome fantasia: **FERTILIZANTES HERINGER**

Telefone: **(35)3239-5900** Endereço: **Rodovia: Fernão Dias BR-381, km 699**

Município: **Três Corações** CEP: **37.410-000** e-mail: **- rinaldo.tcr@Heringer.com.br**

Correspondência para: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.** Rua: **Fernão Dias BR-381, km 699** **Três Corações** UF: **MG**

CEP: **37.410-000** Telefone: **(35)3239-5900** Fax: **(35)3239-5907** Caixa Postal: E-mail: **rinaldo.tcr@Heringer.com.br**

Assinalar Datum (Obrigatório)  SAD 69  WGS 84  Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude		Longitude		
	Grau: 21	Min:40	Seg: 11,4	Grau: 45	Min: 19

Ponto de Referência: - x -

Croqui de Acesso

2. RESPONSÁVEIS CONCORRENTES (ART. 32 § 2º) Nome: CNPF/CNPJ:

Nome: CNPF/CNPJ:

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO Local da infração: **Fernão Dias BR-381, km 699, Três Corações/ MG**

Ocorrência/ Irregularidade Constatada:

Durante a análise de cumprimento de condicionantes e conforme relatório Conforme relatório de cumprimento de condicionantes da Licença de Operação em caráter Corretivo, processo nº 00185/2000/003/2007, resultado de análise de efluentes industriais referente aos meses a partir de agosto/2008 (laudo de análise nº 0506/2008), protocolizados com nºR111708/2008, sendo constatado o parâmetro óleos e graxas, fora dos padrões máximos permitidos para lançamento, conforme Deliberação Normativa conjunta COPAM CERH nº 01/2008, configurando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

**ASSINATURAS**

Servidor Credenciado:   
Amilton Ferri Vasconcelos – MASP 1147646-2

Autuado: \_\_\_\_\_

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Ministério Público, 4ª via: Bloco

Doc. 66818/2013





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO**

Nº 47130

Folha: 02/02

Folha de Continuação:

[ ] Sim [ X ] Não

4. EMBASAMENTO LEGAL	( ) Lei 13.199/99	( ) Lei 7.772/80	( ) Lei 14.181/02	( ) Lei 14.309/02	(X) Decreto 44.844/8	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem	Ato Normativo	
							83			122					
	Infração Infração Infração Atenuante Agravante Reincidência [ ] Genérica [ ] Específica														
O Decreto 44309/06, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008.															
5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.844/2008										Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:	
	( 1 )	[ ] Advertência	[ X ] Multa Simples	[ ] Multa Diária							83			50.001,00	
	( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária											
Total Multa Simples: R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) Total Multa Diária: R\$ _____															
6. DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: [ ] Sim [ X ] Não Descrição: _____														
	Valor Estimado: _____ Soltura imediata dos animais: [ ] Sim [ ] Não Data: ____/____/____ Local: _____ Depositário: [ ] Sim [ ] Não Nome: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____														
7. DESTRUIÇÃO/ INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO	Produtos destruídos e/ou inutilizados: [ ] Sim [ X ] Não Descrição: _____														
	Destruição: [ ] Sim [ ] Não _____ Data: ____/____/____ Inutilização: [ ] Sim [ ] Não _____ Data: ____/____/____ Local da Destruição: _____ 1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____ 2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____														
	Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ ] Total [ ] Parcial [ ] Não Houve Descrição: _____ Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [ ] Não Houve Descrição: _____														
8. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição: _____														
	Art.: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Descrição: _____														
10. PENA RESTRITA VA DE	[ ] DAE Emitido. Valor: _____ [ X ] DAE Não Emitido														
	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06 2- Depósito fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituir-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06. 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06. 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração. 7- No 21º dia corrido da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.														
12. DISPOSIÇÕES GERAIS	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM Sul de Minas LOCALIZADO À Av. Manoel Diniz, nº 145, bairro industrial J K, Varginha MG.														
	1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____ 2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____														
13. DEFESA															
14. TESTEMUNHAS															

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Amilton Ferri Vasconcelos MSP 1147646-2	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura:	Identificação e Assinatura:
	Órgão / Entidade Autuante: [ X ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Função/ Vínculo com o Empreendimento:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE FISCALIZAÇÃO**

Nº 22/2011

Folha: 01/01

Folha de Continuação:  Sim  Não

02  
Fis.

Local: **Varginha** Data: **16/09/2011** Hora da Lavratura: **09:30**

Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações especiais do CGFAI  URC  COPAM  Rotina

Finalidade: FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros

IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros

IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

Não há processo  Outros:  
 Processo Nº: **00185/2000/003/2007** Classe: **4** Porte: **Grande**  
 Registro/Cadastro: -x-  
 Atividade/Código: **Formulação de adubos e fertilizantes, C-04-19-7**  
 Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor Rural: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: **22.266.175/0022-02**  
 Localidade/Endereço (Rua, Av. Rodovia): Rodovia: **Fernão Dias BR-381** Nº/km: **km 699**  
 Complemento: Bairro: **distrito industrial** Município: **Três Corações**  
 UF: **MG** CEP: **37410-000** Telefone: **(35)3239-5900** Fax: **(35)3239-5907**  
 Caixa Postal: E-mail: -x- Placa do veículo: -x- Cód. Renavam: -x-  
 Empreendimento/ Razão social: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.** Nome fantasia: **HERINGER**  
 Telefone: **(35)3239-5900** Endereço: **Rodovia: Fernão Dias BR-381, km 699**  
 Município: **Três Corações** UF: **MG** CEP: **37410-000** e-mail: **rinaldo.tcr@Heringer.com.br**  
 Correspondência para: **FERTILIZANTES HERINGER S.A., Distrito industrial,** Município: **Três Corações** UF: **MG**  
 Rodovia: **Fernão Dias BR-381, km 699**  
 CEP: **37410-000** Telefone: **(35)3239-5900** Fax: **(35)3239-5907** Caixa Postal: E-mail: **rinaldo.tcr@Heringer.com.br**

1 - IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)

SAD 69  WGS 84  Córrego Alegre

Formato  
Lat/Long

Grau: 21

Min: 40

Seg: 11,4

Latitude

Grau: 45

Longitude

Min: 19

Seg: 44,2

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

**2 - REALTÓRIO SUCINTO**  
 Conforme ofício Nº 878/2009 GEMOG/DFMA/FEAM, e relatório de cumprimento de condicionantes da Licença de Operação em caráter Corretivo, processo nº 00185/2000/003/2007, resultado de análise de efluentes industriais referente aos meses a partir de agosto/2008 (laudo de análise nº 0506/2008), protocolizados com nº R111708/2008, sendo constatado o parâmetro óleos e graxas na caixa SAO e na caixa de sedimentação: sólidos totais e óleos e graxas, e na ETE sanitária sólidos sedimentáveis e óleos e graxas, fora dos padrões máximos permitidos para lançamento, conforme Deliberação Normativa conjunta COPAM CERH nº 01/2008.

**3 - ASSINATURAS**

Servidor Credenciado (Nome legível): Amilton Ferri Vasconcelos	MASP / Nº PM	
1- Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	MASP 1147646-2	
2- Órgão/Entidade: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		
3- Órgão/Entidade: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado:

Função/Vínculo com o Empreendimento: Assinatura:

Doc. 67000/2013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPRAM - SUL DE MINAS,  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - SEMAD,

**Auto de Infração nº 47130**

**FERTILIZANTES HERINGER S.A.**, sociedade empresária, na Rodovia Fernão Dias - BR 381, Km 699, Distrito Industrial, Três Corações, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 22.266.175/0002-22, por seus procuradores, constituídos mediante instrumento de mandato em anexo, inconformada com a lavratura do **Auto de Infração** em epígrafe, vem, ante V. Sa., no prazo legal de vinte dias, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA/PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**, fazendo-o com fulcro e arrimo no art. 47 do Decreto Estadual n. 44.844/2008 e nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**01.DA TEMPESTIVIDADE**

A Autuada chama a atenção de V. sa. para o fato da tempestividade da presente defesa. Uma vez que a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, Lei 7.772/1980, estabelece em seu art. 16-C que o autuado deverá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação no prazo de vinte dias.

RECEBEMOS

10/10/11  
R. 157149/2011  
SUPRAM SUL DE MINAS



Assim, tendo ocorrido a notificação da lavratura do auto de infração em **21/09/2011, segunda-feira**, encerra-se o prazo de vinte dias na **terça-feira**, dia **11/10/2011**.

## 02.DO AUTO DE INFRAÇÃO

**02.01.** A empresa aqui Autuada, é sociedade empresária que opera no segmento de produção industrial de fertilizantes, e teve lavrado contra si o ora hostilizado Auto de Infração em decorrência de análise dos efluentes liberados em sua unidade de produção localizada em Três Corações, estado de Minas Gerais.

A referida análise ocorreu no âmbito do relatório de cumprimento de condicionantes da Licença de Operação em caráter Corretivo, processo nº 00185/2000/003/2007, na qual constatou-se o fato de existir um suposto parâmetro de emissão de "óleos e graxas" acima do quanto disposto na Deliberação Normativa conjunta COPAM CERH nº 01/2008.

Destaca-se, de logo, que a referida emissão de efluentes não decorre diretamente do processo industrial objeto da fabricação da Autuada, mas sim de limpeza de máquinas, o qual possui sistema de separação e decantação da água que é utilizada.

O referido parâmetro foi avaliado pela fiscalização através de relatório apresentado pela Autuada, o

qual foi elaborado por empresa especializada em análises desse tipo.

Com efeito, tem este teor o AIC lavrado, no útil e *in verbis*:

**INFRAÇÃO:**

*Durante a análise de cumprimento de condicionantes e conforme relatório de cumprimento de condicionantes da Licença de Operação em caráter corretivo, processo nº 00185/2000/003/2007, resultado de análise de fluentes industriais referente aos meses a partir de agosto/2008 (laudo de análise nº 0506/2008), protocolizados com número R111708/2008, sendo constatado o parâmetro óleos e graxas fora dos padrões máximos permitidos para lançamento, conforme Deliberação Normativa conjunta COPAM CERH nº 01/2008, configurando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulta em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Cumprir destacar que a infração apontada pelo agente autuante trata-se de apenas um único item em desacordo com os parâmetros instituídos pela legislação ambiental do estado, dentre inúmeros existentes no processo produtivo da unidade industrial da empresa autuada. Destaca-se também que o empreendimento - devidamente licenciado - encontra-se em dia com todas as outras obrigações impostas, cumprindo todos os demais condicionantes dentro das normas técnicas e jurídicas.

Atualmete o sistema separador de água e óleo da unidade de Tres Corações, MG, onde constatou-se a infração é construído em alvenaria contendo 5 câmaras, sendo a primeira uma caixa de sedimentação de Areia.

Este sistema embora tenha sido dimensionado para atender a legislação vigente, apresentou - em condições pontuais - parâmetros fora da especificação técnica.

Dessa forma, a Autuada, lança mão do seu direito de ver a multa reduzida em função da celebração de Termo de Compromisso, com a efetiva propositura de implantação de mudanças no referido sistema, com objetivo de melhoria dos parâmetros da qualidade ambiental dos resíduos industriais.

De acordo com a legislação estadual de regência da matéria e com os princípios de Direito Ambiental, devem ser observadas todas as circunstâncias atenuantes, em especial:

- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e



- a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

No caso em tela, não se pode deixar de considerar que não houve qualquer dano efetivo à saúde pública ou de animais decorrente da infração apontada. Logo, a gravidade da mesma não deve ser quantificada como de grande monta.

Além disso, a FERTILIZANTES HERINGER S.A. não possui antecedentes de poluição ou degradação e é empresa idônea e preocupada com as questões ambientais, possuidora de quadro técnico qualificado e capaz de imediatamente tomar todas as medidas mitigadoras e reparadoras necessárias.

### 03.DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA AO CASO - TERMO DE COMPROMISSO

O art. 47 do Decreto 44.844/2008 autoriza empresa autuada a requerer no prazo de defesa do auto de infração a celebração de Termo de Compromisso, o qual conferirá efeito suspensivo ao processo.

Vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.



§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

Dessa requer de logo o deferimento dos pedidos abaixo elencados.

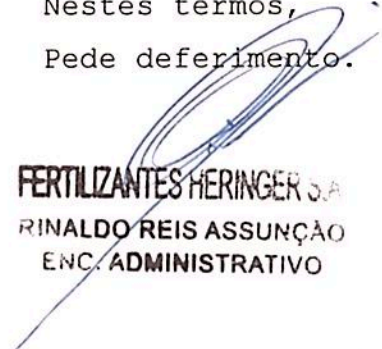
### 03. O CONCLUSÃO

03.01. Em face de tudo quanto exposto acima, requere a V. Sa. que se digne a deferir a celebração de Termo de Compromisso entre a Administração Pública e a empresa Autuada, a fim de promover a reparação do dano bem como de novas medidas preventivas;


03.03. **Determine ainda o imediato sobrestamento do andamento do presente processo até a decisão definitiva sobre a celebração do Termo de Compromisso, evitando-se quaisquer cobranças da multa aplicada em face da autuada, especialmente a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado;**

03.04. Por fim, protesta - e de logo requer - por todas as formas de provas em direito permitidas, **inclusive pela juntada de novos documentos**, não só para demonstrar o quanto alegado, como em contraprova dos que vierem a ser exibidos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
RINALDO REIS ASSUNÇÃO  
ENC. ADMINISTRATIVO

Três Corações, MG,  
Em 10 de outubro de 2011.



- 7 -





CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº  
0192699/2014

Indexado ao Processo n.º 00185/2000/005/2013	
Auto de infração n.º 47130/2011	Data: 16/09/2011 às 9h30min
Auto de fiscalização n.º 22/2011	Data: 16/09/2011 às 9h30min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 122 - "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: Fertilizantes Heringer Ltda.	
Empreendimento: Fertilizantes Heringer Ltda.	
CNPJ: 22.266.175/0022-02	Município: Três Corações/MG

**1-ADMISSIBILIDADE:**

O empreendedor foi notificado do auto de infração em 21/09/2011. Conforme despacho de fls. 08, do dia 29/11/2013, diante da inexistência de defesa, a pena tornou-se definitiva. No mesmo dia foi encaminhado ofício ao empreendedor para pagamento do débito.

No entanto, o atuado protocolou ofício em 10/12/2013, alegando que apresentou defesa dentro do prazo legal. Juntou cópia da defesa com o respectivo protocolo de recebimento pela SUPRAM SM e solicitou sua análise.

Com efeito, dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, que o prazo recursal é de 20 dias, contados da notificação do auto de infração. Da análise dos documentos juntados aos autos constatou-se que o empreendedor foi notificado em 21/09/2011 e apresentou defesa 10/10/2011 sob o protocolo nº R157119/2011, o que demonstra a tempestividade da mesma. Portanto, com razão o atuado.

A defesa foi apresentada por procurador legalmente constituído. Os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do Decreto nº 44.844/08 foram atendidos.

Diante do exposto, sanado o equívoco e juntada aos autos a defesa, entendo que a mesma merece ser conhecida. Foi feito o controle de legalidade ao auto de infração. Processo apto à decisão. Conforme possibilita o art. 38 do Decreto nº 44.844/08 foi realizada análise pela equipe de apoio técnico e jurídico.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

Todavia, de acordo com o art. 61 da Lei 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.

Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto n.º 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face da defesa tempestiva, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) referente ao auto de infração supra.

Trata-se de empreendimento que desenvolve a atividade de formulação de adubos e fertilizantes, código C-04-19-7, classificado como de grande porte e classe 4 segundo a DN 74/2004.

Durante verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas quando da concessão da LO n.º 190/2007 - PA n.º 00185/2000/003/2007, foi constatado através do relatório de análise apresentado sob o protocolo n.º R111708/2008 que o parâmetro de óleos e graxas na saída da caixa SAO; sólidos suspensão totais e óleos e graxas na saída da caixa de





sedimentação; e sólidos sedimentáveis e óleos e graxas na saída da ETE sanitária, estavam fora dos padrões máximos permitidos para lançamento nos termos da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Diante disso, o empreendedor foi multado por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população, com fulcro no art. 83, código 122, anexo I, do Decreto nº 44.844/08 e através da defesa apresentada pretende afastar a ocorrência da infração administrativa ambiental sob as alegações de que:

- a) "a referida emissão de efluente não decorre diretamente do processo industrial objeto da fabricação da autuada, mas sim de limpeza de máquinas, o qual possui sistema de separação e decantação da água que é utilizada".
- b) "trata-se apenas de um único item em desacordo com os parâmetros instituídos pela legislação"
- c) "o empreendimento encontra-se em dia com todas as outras obrigações impostas, cumprindo todas as demais condicionantes dentro das normas técnicas e jurídicas".

Por fim, requereu a celebração de termo de compromisso a fim de promover a reparação do dano e o sobrestamento do andamento do processo até decisão sobre a celebração do termo de compromisso.

### 3.1 – Análise da Defesa:

Conforme dispõe o art. 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, "os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão se lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam as condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis".

E tal regra encontra sustentação no artigo 225 da Constituição Federal, que, por sua vez, diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Por isso, todo ato que possa prejudicar a saúde da população, como decorrência de degradação ambiental, afronta não só as normas ambientais como também a Constituição Federal, haja vista a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a preocupação com o meio ambiente tem refletido no amadurecimento da cadeia produtiva e, como consequência, na destinação adequada de efluentes e resíduos, que devem buscar a garantia do equilíbrio ambiental a fim de proteger o meio ambiente de possíveis impactos ambientais.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Desse modo, controlar o lançamento de poluentes no meio ambiente, em especial, nos cursos d'água, proibindo o lançamento de efluentes em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida é medida de extrema importância para a preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida.

No presente caso, o empreendedor formalizou processo de licenciamento ambiental obtendo LO em 10/12/2007, com condicionantes, e durante análise do processo para verificação do cumprimento das condicionantes foi constatado a partir de agosto/2008 lançamento de efluentes fora dos padrões definidos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Pelas análises apresentadas pela atuada sob o protocolo nº R111708/2008, em cumprimento as condicionantes, foram observados os seguintes lançamentos fora dos padrões:

- óleos e graxas (mineral), na saída da caixa SAO;
- sólidos suspensos totais e óleos e graxas (mineral), na saída da caixa de sedimentação;
- DBO e sólidos sedimentáveis, na saída da ETE sanitária.

Em sua defesa, a atuada alega que a referida emissão não decorre diretamente do processo industrial objeto da fabricação, mas sim de limpeza de máquinas, o qual possui sistema de separação e decantação da água que é utilizada; que trata-se de apenas um único item em desacordo com os parâmetros instituídos pela legislação ambiental dentre inúmeros existentes no processo produtivo da unidade industrial.

Alegou, ainda, que atualmente o sistema separador de água e óleo da unidade de Três Corações/MG, onde constatou-se a infração é constituído em alvenaria contendo 5 câmaras, sendo a primeira uma caixa de sedimentação de areia, que este sistema embora tenha sido dimensionado para atender a legislação vigente apresentou parâmetros fora da especificação técnica.

Ora, tais alegações da atuada confirmam o lançamento fora dos padrões, irregularidade que gerou o presente auto de infração. Ademais o fato da referida emissão não decorrer diretamente do processo industrial objeto da fabricação, em nada modifica a irregularidade constatada, visto que os impactos são decorrentes das unidades de apoio ao processo produtivo, englobadas no mesmo processo de licença.

Além disso, não se trata apenas de um único parâmetro em desacordo em um único sistema de controle ambiental. Foram identificados no ofício que os três sistemas de controles ambientais instituídos na planta do empreendimento (Caixa SAO, Caixa Sedimentadora e ETE Sanitária) possuíam alguns parâmetros acima dos limites estipulados pela Deliberação Normativa Conjunta CERH/COPAM 01/2008 causando poluição e/ou degradação ambiental, comprometendo a qualidade do meio ambiente.

Vale ressaltar que no ofício juntado com as referidas análises a atuada expõe que alguns parâmetros não estão em conformidade e, agora, em sua defesa, alega que se trata de apenas um item. Ora, sem qualquer fundamento as alegações da atuada.





Faz parte do desempenho ambiental do empreendimento promover a destinação correta dos resíduos gerados, a fim de evitar a alteração das características do solo e da água, além da poluição e da contaminação destes recursos naturais. Sendo obrigação da atuada tratar adequadamente o efluente antes do lançamento.

Assim, deve reduzir a carga contaminante a um nível compatível com o corpo receptor de modo que o efluente final tratado possa ser absorvido sem provocar a degradação do corpo d'água receptor e riscos à saúde do homem.

E, no presente caso, como a própria atuada disse, o sistema apresentou parâmetros fora da especificação técnica o que demonstra que o mesmo não estava adequado ao efluente, necessitando, portanto, de ajustes.

Por outro lado, cumpre ressaltar que em momento nenhum a atuada questiona a irregularidade constatada, apenas alega que tratou-se apenas de um único item em desacordo com os parâmetros da legislação dentre inúmeros e que encontra-se em dia com todas as outras obrigações impostas.

Quanto ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso com o objetivo de melhorias dos parâmetros da qualidade ambiental dos resíduos industriais, cumpre ressaltar que o pagamento da multa independe da reparação do dano conforme § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Além disso, a recuperação não é suficiente para afastar a responsabilização pelo dano causado.

Isso se deve ao fato de o direito ambiental pautar-se primordialmente no princípio da precaução e da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser sempre antevistos à instalação, ampliação e operação de um empreendimento. Recuperar um dano já causado consiste em mera obrigação legal imposta a quem degradou o meio ambiente não podendo servir de trunfo para anistiá-lo de penalidade regularmente aplicada. Quem cometeu infração ambiental deve ser por ela responsabilizado, mesmo que depois envide esforços em reparar o dano causado. Por esse motivo, somos pelo indeferimento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

No que diz respeito a alegação de que devem ser observadas as atenuantes de gravidade dos fatos, antecedentes do infrator, efetividade das medidas tomadas e colaboração do infrator com o órgão ambiental, uma vez que no caso em tela não houve qualquer dano efetivo à saúde pública ou de animais, que a atuada não possui antecedentes e que possui quadro técnico qualificado e capaz de imediatamente tomar todas as medidas mitigadoras e reparadoras necessárias, insta salientar que serão analisadas no item 3.3.

Diante de todo o exposto verifica-se a admissão da ocorrência do fato e as tentativas de afastar a responsabilidade da atuada frustram-se pela argumentação insuficiente e, de todo modo, não sustentada por evidências, logo, não podem ser acatadas.

Assim, sendo, entende-se devidamente comprovado o lançamento de efluentes fora dos padrões previstos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e por tratar-se de infração



Fl. 25



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

administrativa passível de autuação, basta à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a caracterização da infração, não sendo possível o acolhimento das razões de mérito expostas na defesa apresentada porquanto não apresentam fatos novos ou circunstâncias relevantes que permitam a desconstituição da irregularidade constatada. Portanto, temos por incabíveis as referidas teses defensivas.

### **3.2- Regularidade Formal do Auto de Infração n.º 47130:**

O Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa n.º 74/2004, bem como, com a classificação da multa (gravíssima), conforme art. 83, código 122 do Anexo I, do Decreto n.º 44.844/08.

### **3.3 – Aplicabilidade de Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:**

Conforme possibilita o art. 68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor da multa poderão incidir circunstâncias atenuantes e agravantes.

A autuada em sua defesa requer que sejam observadas e aplicadas as circunstâncias atenuantes, em especial:

a) menor gravidade dos fatos, uma vez que no caso em tela não houve qualquer dano efetivo à saúde pública ou de animais decorrente da infração apontada. Todavia, está evidenciado através do relatório de análises apresentado pela autuada que os parâmetros óleos e graxas (mineral), na saída da caixa SAO; sólidos suspensos totais e óleos e graxas (mineral), na saída da caixa de sedimentação; DBO e sólidos sedimentáveis, na saída da ETE sanitária estavam acima do permitido. E, não se pode negar que o lançamento de efluentes fora dos padrões é capaz de causar diversos impactos ambientais, dentre eles, a poluição.

Além disso, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, pois o próprio Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, relaciona a infração em apreço como de natureza gravíssima. Portanto, entendo não ser aplicável tal atenuante por falta de amparo legal.

b) antecedentes do infrator, uma vez que a autuada não possui antecedentes de poluição ou degradação e é empresa idônea e preocupada com as questões ambientais. Nesse ponto, cabe esclarecer que os antecedentes do infrator foram observados quando da lavratura do auto de infração, tanto é que a autuada não foi considerada reincidente. Deste modo, tal circunstância já foi observada e aplicada.





c) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e a colaboração do infrator com o órgão ambiental na solução dos problemas advindo de sua conduta, uma vez que a atuada é possuidora de quadro técnico qualificado e capaz de imediatamente tomar todas as medidas mitigadoras e reparadoras necessárias. Ocorre que, a atuada alegou sem nada provar, não informou quais medidas foram tomadas, nem apresentou qualquer documento comprovando que sanou a irregularidade e corrigiu os danos causados.

Ademais, mesmo que a atuada tivesse tomado tais medidas, isso por si só não a exime da penalidade imposta no auto de infração, pois, tão somente, está cumprindo com sua obrigação haja vista sua responsabilidade face ao meio ambiente e a necessidade de promover o controle e a mitigação de todo e qualquer impacto ambiental relacionado à operação de seu empreendimento.

Quanto a alegada colaboração da atuada com o órgão ambiental, cumpre esclarecer que a conduta pela qual foi multada não causou problema que devesse ser corrigido pelo órgão ambiental. A obrigação de tal regularização compete exclusivamente a atuada, vez que se trata de obrigação legal, sendo que medidas posteriores objetivando tal regularização nada mais são do que cumprimento à norma vigente. Desta maneira, não podem ser aplicadas tais atenuantes.

Assim, a atuada não trouxe qualquer justificativa para a aplicação das atenuantes acima descritas, e, como se observou, não se vislumbra aplicação de nenhuma delas.

#### 4- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. Como não se aplicam ao caso nenhum das circunstâncias atenuantes ou agravantes, com base nos fundamentos do presente parecer, sugerimos o conhecimento da defesa e, no mérito, a IMPROCEDÊNCIA total das teses sustentadas pela defesa e consequente manutenção da multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Varginha, 19 de Fevereiro de 2014.

Equipe	MASP	Assinatura
Christiane Maria Freire Lemos – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.332.570-9	
Thiago Francisco Salles Galvão Leite – Analista Ambiental	1.335.523-5	



Anderson R

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

Fl. 38

RECEBEMOS  
02/10/2014  
R0140892/2014  
COPAM SUL DE MINAS  
Cascardo

Auto de Infração nº 47130  
Processo n. 00185/2000/005/2013

**FERTILIZANTES HERINGER S.A.**, sociedade empresária, na Rodovia Fernão Dias - BR 381, Km 699, Distrito Industrial, Três Corações, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 22.266.175/0002-22, por seus procuradores, constituídos mediante instrumento de mandato em anexo, inconformada com a decisão proferida na 108ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, realizada em 10/03/2014, que indeferiu a defesa administrativa apresentada em face do **Auto de Infração 47130**, vem, ante V. Sa., no prazo legal, apresentar o presente **RECURSO**, fazendo-o com fulcro e arrimo no art. 47 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, na legislação ambiental pátria, nos princípios do Direito Administrativo e nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**01 - DA AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AMBIENTAL**

A empresa aqui Autuada, é sociedade empresária que opera no segmento de produção industrial de fertilizantes, e teve lavrado contra si o ora hostilizado Auto de Infração em decorrência de análise dos efluentes

*[Handwritten signature]*



liberados em sua unidade de produção localizada, em Três Corações, estado de Minas Gerais.

A defesa administrativa apresentada foi julgada improcedente, tendo os ilustres julgadores confirmado a pretensão punitiva do Estado por conta de um suposto "dano causado".

Ocorre que não houve qualquer comprovação de dano efetivamente causado ao meio ambiente. Com efeito, ao manifestarem-se os julgadores sobre o pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta, alegaram que "o pagamento da multa independe da reparação do dano (...)" e que "a recuperação não é suficiente para afastar a responsabilização pelo dano causado". Prosseguem os julgadores afirmando que "recuperar um dano já causado consiste em mera obrigação legal imposta a quem degradou o meio ambiente não podendo servir de trufo para anistiá-lo de penalidade regularmente aplicada".

No presente caso há a ocorrência de uma responsabilização administrativa com aplicação da penalidade de multa por conta de uma irregularidade que não causou efetivo dano e degradação ambiental. Jamais houve qualquer comprovação de que a qualidade do meio ambiente foi afetada pelo lançamento dos efluentes da Autuada. Prova disso é que não ocorreu qualquer outra autuação ou penalização da empresa por parte dos órgãos de controle ambiental, sejam do estado de Minas Gerais, do município ou da União.

A doutrina no âmbito do Direito Administrativo tem se debruçado sobre a questão da

*[Handwritten signature]*

punibilidade administrativa e já unânime em admitir que, mesmo na seara do meio ambiente, a responsabilidade administrativa é subjetiva e está diretamente relacionada com o elemento *culpa*.

Com efeito, os estudiosos do Direito Administrativo Sancionador admitem que é necessária a observância do princípio da culpabilidade no procedimento administrativo ambiental. Para os juristas mais abalizados nessa área, está muito claro que a responsabilidade objetiva (que independe de culpa) é **relacionada à reparação de efetivo dano**. Ou seja, a obrigação de recuperar e indenizar os danos ocasionados por uma atividade independe da culpa. Todavia, a penalização administrativa exige a culpabilidade!!!

Vejamos o que diz o jurista mineiro, Prof. Dr. RICARDO CARNEIRO sobre a questão:

Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a **aferação de culpabilidade**, ou seja, da **existência de conduta dolosa ou ao menos culposa** por parte do atuado.<sup>1</sup>

Complementa a lição o Prof. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR:

<sup>1</sup> CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. Artigo publicado no livro "Direito Ambiental Visto Por Nós Advogados", Editora Del Rey, 2005, pág. 587.



Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a inflição de pena pela mera realização de fato típico.<sup>2</sup>

Pode-se citar ainda uma vez o mesmo artigo de RICARDO CARNEIRO, que afirma:

Restando, pois, indudioso o entendimento segundo o qual, ao assumir a responsabilidade administrativa ambiental no direito brasileiro uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabida apresenta-se-nos qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo, devendo a pretensão punitiva do Estado sucumbir diante de causas que elidam a culpabilidade(...)

(...)

Longe de permitir ou incentivar a impunidade, a exigência de aferição do elemento subjetivo como requisito para o empenho de sanções na seara administrativa afigura-se-nos como indispensável fator de segurança jurídica, de resto não permitindo a socialização dos riscos e prejuízos ambientais, dada a garantia última oferecida pelo caráter objetivo conferido pelo ordenamento jurídico pátrio dos danos ecológicos.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. Publicado em Revista de de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2000, pág. 127-151.

<sup>3</sup> Op. Cit pág. 594 e 605



No entanto, o que temos no presente caso não é a existência de culpa por dano causado, nem, jamais, qualquer conduta dolosa da empresa autuada. Conforme os ilustres julgadores confirmam na própria decisão ora atacada, a empresa é idônea e não possui antecedentes. De fato, nunca houve qualquer dano de natureza ambiental causado pela FERTILIZANTES HERINGER, firma que preza pela preservação e conservação da qualidade ambiental.

**02 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

É extremamente importante observar também a questão da proporcionalidade da pena aplicada. Para essa tarefa não se pode deixar de trazer à baila o posicionamento de Ricardo Carneiro, citando PAULO AFFONSO LEME MACHADO, que comenta o Art. 72 da lei de crimes ambientais, Lei Federal 9.605/1998, afirmando que:

Já no art. 72, §3º, incisos I e II da Lei de Crimes Ambientais, as condições de aplicabilidade da multa simples se fazem presentes quando o agente, por *negligência* ou *dolo*, advertido por irregularidades que tenham sido por ele praticadas, deixa de saná-las no prazo que lhe for assinalado ou quando opuser embaraço à fiscalização por parte do órgão competente, o que, nesse particular, configura nítida hipótese de responsabilidade com culpa, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado.<sup>4</sup> (grifos do autor)

---

<sup>4</sup> Op. Cit.



Deve-se lembrar que a Lei de Crimes Ambientais não trata apenas das sanções de natureza criminal, mas "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Portanto é uma norma federal de extrema importância e que deve ser observada. Com efeito, a Lei 9.605/1998 coloca a multa simples em seguida à penalidade de "advertência":

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**

**II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.**

Assim, a interpretação que pode ser dada à norma, levando-se em consideração o inciso I do parágrafo terceiro do art. 72 é que a multa deve ser aplicada após a notificação para que a irregularidade seja sanada dentro de um prazo concedido pela autoridade ambiental competente. Deve-se destacar ainda que a empresa não estava sob fiscalização do órgão ambiental do estado a fim de



averiguação de conduta irregular, mas sim apresentou espontaneamente os dados referentes ao lançamento de efluentes para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. Essa é mais uma prova de que não houve dolo na irregularidade apontada no auto de infração.

Afigura-se, portanto, desproporcional a aplicação do auto de infração de multa sem antes a aplicação de advertência à empresa, concedendo-lhe um prazo para sanear os problemas identificados. Além disso é importante frisar que o fundamento da autuação é uma norma regulamentar, oriunda de ato do chefe do Poder Executivo estadual, quando existe LEI FEDERAL, cuja interpretação admite a advertência em face de ato que ainda não causou efetivo dano ambiental.

Prosseguindo na análise da lei 9.605/1998, observa-se que o caput do art. 72, acima transcrito, refere-se ao art. 6º, que diz:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;**

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso ora tratado não ocorreu qualquer consequência efetiva para a saúde pública ou para o meio ambiente! Nada foi demonstrado nesse sentido, nem comprovado, nem mesmo meras alegações houve! A pretensão

punitiva do Estado está se afigurando desproporcional e descabida para a real situação de fato ocorrida na operação da empresa Autuada.

Assim, o dispositivo "Código 122 do Anexo I do Decreto 44.844/2008" que atribui ao fato ora em questão natureza "gravíssima" é totalmente desproporcional! A natureza de tal fato poderia, sem sombra de dúvida, ser classificada em uma escala inferior.

### 03 - CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto exposto acima, a empresa Autuada requer aos ilustres julgadores do presente processo que conheçam do presente recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, que indeferiu a defesa administrativa em face do Auto de Infração n. 47.130, declarando a nulidade do auto de infração.

Na hipótese de Vs. Sas. não entenderem neste sentido, requer a revisão da proporcionalidade da sanção administrativa para determinar a redução da multa mediante nova gradação da infração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Três Corações, MG,  
Em 30 de abril de 2014.



bruno Pinto da Fonseca  
Engº Agrônomo  
Sub Gerente  
Fertilizantes Heringer S/A



Flávio Callegari Rodrigues  
Engº Agrônomo  
Fertilizantes Heringer S/A  
Gerente de Unidade





CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº  
0551966/2014

Indexado ao Processo n.º 00185/2000/005/2013	
Auto de infração n.º 47130	Data: 16/09/2011 às 9h 30 min
Auto de fiscalização n.º 022/2011	Data: 16/09/2011 às 9h 30 min
Infração: Art. 83, 122 Dec. 44.844/08 Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.	
Pena aplicada: multa simples e suspensão	

Empreendedor: Fertilizantes Heringer S.A	
Empreendimento: Fertilizantes Heringer S.A	
CNPJ: 22.266.175/0022-02	Três Corações /MG.

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão da defesa apresentada face ao Auto de Infração epigrafado. Neste sentido, o empreendedor foi notificado em 09/04/2014 e o protocolo do recurso apresentado encontra-se datado de 02/05/2014, portanto, no interregno legal.

Destarte, pondera-se que foi feito o controle de legalidade ao auto de infração. Processo apto à decisão, não sendo necessária a análise pela equipe de apoio técnico, conforme possibilita o art. 38 do Decreto nº 44.844/08.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Todavia, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) foi quem atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de

1  
maneira





infração (que iniciou o presente processo administrativo), estando assim, impedido de atuar neste momento, na decisão da defesa.

Assim, em observância ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, o processo foi decidido pela URC COPAM Sul de Minas.

Conseqüentemente, em analogia ao procedimento traçado no art. 43, §5º, o recurso deve ser decidido pela CNR do COPAM:

*“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

*§ 1º...*

*...  
§ 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”*

### **3- RELATÓRIO:**

Em detida análise dos autos, pode-se compreender que o Recorrente restou autuado tendo em vista que durante verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas quando da concessão da LO nº 190/2007 - PA nº 00185/2000/003/2007, foi constatado através do relatório de análise apresentado sob o protocolo nº R111708/2008, que o parâmetro de óleos e graxas na saída da caixa SAO; sólidos suspensão totais e óleos e graxas na saída da caixa de sedimentação; e sólidos sedimentáveis e óleos e graxas na saída da ETE sanitária, estavam fora dos padrões máximos permitidos para lançamento nos termos da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Nesta senda, devidamente notificado da autuação que lhe recaía, o Recorrente apresentou defesa tempestiva, alegando em suma que a referida emissão de efluente não decorre diretamente do processo industrial objeto da fabricação da autuada, mas sim de limpeza de máquinas, o qual, possui sistema de separação e decantação da água que é utilizada; trata-se apenas de um único item em desacordo com os parâmetros instituídos pela legislação e que empreendimento encontra-se em dia com todas as outras obrigações impostas, cumprindo todas as demais condicionantes dentro das normas técnicas e jurídicas.

Todavia, em que pese a apresentação destes argumentos após o devido controle processual, opinou-se pela improcedência das teses defensivas e conseqüente manutenção da multa fixada

Por ocasião da 108ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, realizada no dia 10 de Março de 2014, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM,





após exame da referida defesa, decidiu pelo indeferimento da mesma motivando então a irresignação do ora Recorrente e a interposição do presente recurso.

Ultrapassado o breve esboço fático processual, necessário se faz apresentar em apertada síntese, as razões que motivam a interposição do Recurso sob análise, quais sejam:

- *A alegação de que não houvera por parte do empreendimento qualquer conduta culposa ou dolosa que pudesse ser relacionada a dano ambiental sendo certo que a empresa sempre se portou de maneira idônea primando pela preservação e conservação da qualidade ambiental.*
- *O argumento de que a sanção resta desproporcional à gravidade dos fatos ocorridos, tendo em vista que, pela suposta conduta não reincidente, o empreendimento poderia ter sido inicialmente advertido pelo órgão ambiental.*

Diante de tais alegações, o Recorrente propugna pela reconsideração da decisão exarada em primeira instância pela UCR do COPAM, a fim de que esta seja reformada no intuito de declarar a nulidade do auto de infração e, caso não seja este o entendimento, possa ser avaliada a proporcionalidade da sanção a ele aplicada.

Ultrapassado o breve relatório, passa-se à análise do Recurso interposto a fim de efetuar o devido controle processual.

### 3.1- Análise do Recurso:

#### 3.1.1. Da Ausência do Instrumento de Procuração Outorgado ao Procurador Subscritor Motivando o não Conhecimento do Recurso:

Inicialmente, mister asseverar que, conforme relatório acima, o Recorrente apresenta em seu Recurso as teses de mérito quanto à ausência de culpa ou dolo no dano/degradação ambiental ocorrida, e subsidiariamente a desproporcionalidade da sanção a ele aplicada.

Todavia, a despeito das teses de mérito apresentadas, frisa-se que estas não merecem apreço por parte da CNR haja vista que o presente **recurso não deva ser conhecido**.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Empreendimento Recorrente resta representado, num primeiro momento, pelo procurador legal, subscritor da peça de defesa, Sr Rinaldo Reis Assunção.

Note-se que o instrumento acima mencionado, é o único juntado aos autos, **tendo nomeado e constituído como seu procurador, única e exclusivamente o Sr Rinaldo**.

Mais adiante, após indeferimento da defesa apresentada nos autos, o Recorrente interpôs o presente Recurso, cujos signatários são Flávio Callegari Rodrigues e Bruno Pinto da





Fonseca, peças estas não contempladas no instrumento de mandato juntado quando da defesa, e, cuja procuração não restou juntada na oportunidade da interposição do recurso sob análise.

Ora, percebe-se que pelo regramento insculpido no Decreto 44.844/2008, mormente ao que preleciona o artigo 34 §1º que:

*Art. 34. (...)*

*§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.*

Note-se que a juntada da procuração constituindo poderes de representação legal ao signatário da peça de recurso, é dever do autuado recorrente, conforme disciplina o dispositivo legal acima mencionado.

Neste norte, é importante salientar que, ainda que o §1º do artigo 35 do Dec. 44.844/08 discipline que "os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade", compreende-se facilmente que tal providência deva ser tomada tão somente em sede de defesa haja vista que a abertura de prazo para emenda não contempla a peça de recurso.

Assevera-se então que é simples a compreensão da razão pela qual o dispositivo não contemplar o prazo para emenda (juntada da procuração) no que tange ao recurso. Ora, o recurso pressupõe que o autuado já tenha se manifestado nos autos, que conheça normas que disciplinam o processo administrativo, e mais, que já tenha inclusive juntado o competente instrumento de mandato.

É, portanto, responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, mormente porquanto no caso dos autos se verifica que o Recorrente juntara procuração quando da defesa, e não tivera o mesmo cuidado quando da interposição do Recurso.

Sob o aspecto processual há que se asseverar que a procuração consubstancia uma autorização para que determinada pessoa atue em nome de outra, com sua autorização e, juridicamente, como se esta fosse.

Ou seja, no caso dos autos, como não fora um dos sócios do empreendimento o responsável pela sua representação na interposição do recurso nem tampouco o representante de fato, possuía procuração outorgando tais poderes, conclui-se que o mesmo tenha sido interposto por pessoa não legitimada para tanto.

Neste aspecto, valendo-se do que regulamenta o artigo 52 inciso III da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, legislação que norteia o processo administrativo estadual, é certo que:





Art. 52 O recurso não será conhecido quando interposto:  
(...)  
III por quem não tenha legitimação; (grifo nosso).

Assim sendo, diante da ausência de procuração nos autos, os subscritores da peça recursal encontram-se despidos de legitimação para propor o presente recurso, razão pela qual não se deva conhecê-lo.

*Ad argumentandum*, é certo que processo administrativo deve ser analisado sob o enfoque constitucional, devendo ser pautado, portanto, pelos princípios da razoabilidade, eficiência, instrumentalidade das formas, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, dentre outros.

Todavia ao opinar pelo não conhecimento do recurso pela ausência de procuração, o presente controle processual não se mostra excessivo, visto que o Recorrente tinha pleno conhecimento da necessidade da juntada do instrumento de procuração, observando-se que quando da apresentação da defesa o mesmo cuidou-se da observar tal procedimento e na oportunidade da interposição do recurso não teve o mesmo zelo.

Destarte, salvo melhor juízo, opina-se pelo não conhecimento do presente recurso com a conseqüente manutenção da multa aplicada ao Empreendedor / Recorrente.

#### 4- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, com base nos fundamentos do presente parecer, sugerimos o não conhecimento do Recurso interposto, com a conseqüente manutenção da penalidade consubstanciada na multa pecuniária na importância de R\$ 50.001,00 ( cinquenta mil e um reais).

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 48 do Dec.44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.

Varginha, 28 de Maio de 2014.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MAASP	Assinatura
Frederico Augusto Massote Bonifácio	1.364.259-0	